

PROJETO DE LEI N.º 6.452, DE 2013

(Do Sr. Andre Moura)

Institui Cédula de Crédito Orçamentário - CCO em favor pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios relativos a despesas liquidadas de órgãos ou entidades da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas titulares de direitos creditórios decorrentes de despesas liquidadas de órgãos ou entidades da União, não pagas em até 90 (noventas) dias contados da data da liquidação, poderão requisitar a emissão de Cédula de Crédito Orçamentário - CCO.

§ 1º A Cédula de Crédito Orçamentário constitui título de crédito contra a Fazenda Pública, garantido por despesa liquidada, conforme o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de órgão ou entidade da Administração Pública da União.

§ 2º A Cédula de Crédito de que trata este artigo poderá ser compensada com débitos próprios ou de terceiros relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo a débitos de contribuições sociais, inclusive as previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º A compensação de que trata o § 2º será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas às CCO utilizadas e aos respectivos débitos tributários compensados.

§ 5º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 4º:

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da
 Declaração de Importação;

3

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de

parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal; e

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não

homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva

na esfera administrativa.

§ 7º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação

pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação,

desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 8º O prazo para homologação da compensação declarada

pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da

declaração de compensação.

§ 9º A declaração de compensação constitui confissão de

dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente

compensados.

§ 10. Não homologada a compensação, a autoridade

administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de

30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos

débitos indevidamente compensados.

§ 11. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 10, o

débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição

em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 12.

§ 12. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 10,

apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da

compensação.

§ 13. A manifestação de inconformidade obedecerá ao rito

processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto

4

no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 14. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no §§ 3º e 6º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

b) não se refira a empenhos liquidados por órgão ou entidade da União.

§ 15. O disposto nos §§ 5º e 8º a 13 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 14 deste artigo.

§ 16. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação indevido.

§ 18. O percentual da multa de que trata o § 17 será de 100% (cem por cento) na hipótese de compensação obtida com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 19. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente inúmeras empresas são prejudicadas pelo descontrole orçamentário da União. Apesar de cumprirem as obrigações definidas no edital e fornecerem adequadamente o serviço ou produto objeto da licitação, o valor financeiro da despesa liquidada fica retido no órgão contratante. Nesse caso, a pessoa jurídica é duplamente lesada, pois, além de não receber sua remuneração, ainda terá de arcar com os custos decorrentes da execução do contrato.

Essa falta de pagamento acaba impedindo, inclusive, sua participação em novas licitações. Sem os recursos previstos para honrar seus compromissos, a pessoa jurídica fica praticamente obrigada a não pagar os tributos devidos na licitação. Ou seja, para a empresa participar de qualquer concorrência pública deve estar adimplente, mas os órgãos públicos demoram a pagar o vencedor do certame, e esse atraso impede o cumprimento das respectivas obrigações fiscais. Por essas razões, apresentamos essa proposição, visando instituir a Cédula de Crédito Orçamentário, que comprova o valor devido pela Administração Pública e, além disso, permite que esse montante seja compensado com débitos tributários da empresa.

Trata-se de mecanismo para facilitar o pagamento empenhado e o decorrente recebimento dos recursos da pessoa jurídica contratada pela União. Não é gerada nova despesa ou criada renúncia fiscal. Realiza-se, apenas, o batimento de contas. Nesse sentido, visando preservar a receita destinada à seguridade social, assim como respeitando a separação de seu orçamento dos demais, impedimos que essa compensação seja realizada com débitos de contribuições sociais.

Assim, com essa simples alteração legislativa, que não trará nenhum prejuízo à União, auxiliamos a manutenção de diversas empresas participantes de certames públicos. Além disso, aumenta-se a segurança financeira em relação a contratações com a União e, dessa forma, outras pessoas jurídicas poderão ingressar no processo. É provável que a soma desses fatores diminua os preços solicitados pelo contrato, gerando economia de recursos públicos.

Assim, levando-se em conta segurança financeira que essas alterações trarão a pequenas empresas contratadas pela União, com a decorrente economia de recursos públicos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO III DA DESPESA

- Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- $\$ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

 I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. 	
	LEI № 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991
	Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REI Faço saber que o Congresso	PÚBLICA o Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LEI ORGÂNIC	A DA SEGURIDADE SOCIAL
DO FINANCIAME	TÍTULO VI NTO DA SEGURIDADE SOCIAL
	INTRODUÇÃO

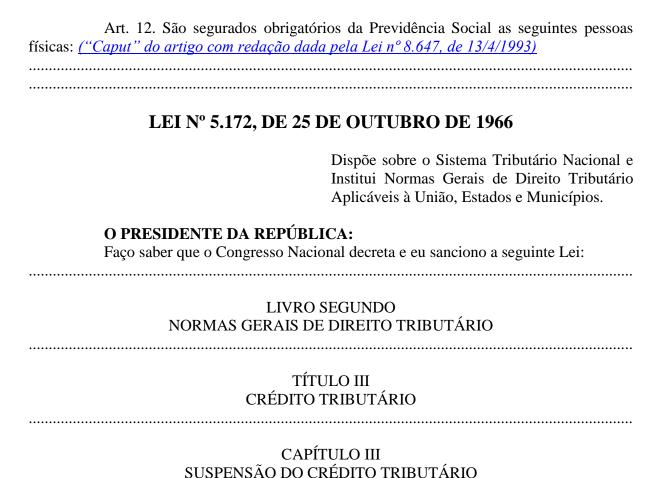
- Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
 - I receitas da União;
 - II receitas das contribuições sociais;
 - III receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
 - b) as dos empregadores domésticos;
 - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
 - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
 - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados



Secão I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI o parcelamento. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

- Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral:
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

FIM DO DOCUMENTO